

ZEMM

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO

RAZÃO SOCIAL IANNAONI NEVES ÁUDIO LTDA - RUA LEONARDO NUNES N° 280 – GUARATIBA – RJ - CNPJ 05.101.903/0001-82
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 316990-1 CREA 2003201118 Tel. 21 98735 8171 – E-mail ZEMM.AUDIO@HOTMAIL.COM - <http://zemmaudio.wix.com/zemm>

Rio de Janeiro, 09/07/2015.

À:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 15/2015

Prezados senhores:

A empresa IANNAONI NEVES ÁUDIO LTDA, inscrita no CNPJ 05.101.903/0001-82, localizada a Rua Leonardo Nunes nº 280 – Guaratiba, Rio de Janeiro - RJ, CEP 23.032-780, vem por intermédio do seu sócio administrativo, o Sr MARCELO NEVES DE MELO, portador da carteira de identidade nº 053.038.69-1 IFP e do CPF 753.372.317-15 de forma MUI RESPEITOSA, usufruir o direito a impugnação.

Por compreender que a licitação em questão, não contempla a obrigatoriedade das empresas licitantes comprovarem e demonstrarem o devido cadastro no conselho regional, CREA.

Dessa forma, desconsiderando as leis federais 8666/93, E 5194/66 além da RESOLUÇÃO 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973, CREA – CONFEA.

Das razões:

Por entender:

Que tão somente O CREA possui plena competência para definir, com força de lei, quais serviços são pertinentes ao ramo da engenharia.

Em decorrência desta prerrogativa, o CREA definiu os serviços de sonorização como exclusiva desta categoria.

Os atestados de capacidade técnica, referentes à habilitação do licitante, obrigatoriamente devem ser averbados pelo CREA.

O CONFEA – CREA Assevera em ofício N° 0291/98-CTE/CEEE, processo n° 98-5-71118.



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO N° 0291/98-CTE/CEEE

Em, 15/SETEMBRO/98

Ref.: Processo n° 98-5-71110

Prezados Senhores,

Atendendo decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE, em sua reunião realizada em 31/08/98, e em atenção ao processo da referência, vimos informar que:

I - Para os serviços de sonorização e iluminação de eventos em locais abertos, teatros, auditórios onde haja concentração de público é requerido um profissional de nível superior, engenheiro eletricista, ou engenheiro de operação/tecnólogo da área elétrica; e

II - Só terão validade os atestados averbados pelo CREA-RJ.

Sendo o que nos cabe informar, somos

Atenciosamente,


Eng° HUGO DE ALMEIDA LEITÃO
Coordenador Técnico

E que:

Seja designado, como responsável técnico pelos serviços ora contratados, profissional qualificado como Engenheiro Elétrico, cuja capacidade seja compatível com o objeto desta licitação.

LEI 5194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 218 de 29 de junho de 1973 CREA usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da lei 5194 / 66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e*

da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

LEI FEDERAL 8666/93

Art. 30.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Dessa forma, compartilhamos com os senhores o nosso olhar na condição de concorrentes e fornecedores.

Esperamos ter fundamentado essa solicitação e estamos abertos para aprender um pouco mais com vossos esclarecimentos e entendimentos.

Aguardamos deferimento.

05 101 903/0001-82
IANNACONI NEVES ÁUDIO LTDA - ME
R. LEONARDO NUNES, 280
GUARATIBA - CEP 23032-780
RIO DE JANEIRO - RJ



MARCELO NEVES DE MELO
(SÓCIO ADMINISTRATIVO)

